

Autos n.º 126.08.004493-4
Ação Cobrança/Ordinário
Autor Jean Debret de Andrade
Réu Unibanco Aig Seguros S/A

Sentença

Vistos etc.

A parte requerente ajuizou a presente demanda, no rito sumário, buscando a indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, sob o argumento de que sofreu acidente de veículo, do qual resultou incapacidade permanente, e faria jus a indenização prevista na Lei 6.194, mais juros e correção monetária e condenação ao pagamento de honorários advocatícios.. Pediu ainda justiça gratuita. Juntou documentos de fls..

Foi deferida a justiça gratuita (fls.).

Realizou-se audiência preliminar do rito sumário, sem êxito na conciliação. No mesmo ato, o requerido apresentou contestação, o Juiz apreciou as preliminares e determinou a realização de perícia (fls. 42/43).

Na contestação, o requerido aduziu preliminares (já apreciadas e rejeitadas no termo de audiência de fls. 42/43) e, no mérito, que a indenização, nos termos da legislação vigente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que os valores das indenizações devem ser fixados nos termos da tariffação prevista na requerida na Resolução do CNSP (a qual virou Lei 11.945/09), pugnando pela improcedência total, ante a falta de prova. Alegou, por eventualidade, que não houve mora no pagamento, logo não seriam devidos juros de mora ou, no máximo, seriam devidos, a partir da citação e que a correção monetária somente deveria ser contada do ajuizamento.

Foi juntado o laudo (fls. 49/51) e as partes foram intimadas para falarem sobre o laudo (fls. 52/53).

Somente o autor se pronunciou, alegando que, não obstante o laudo ter apontado a limitação da ordem de 25%, a indenização haverá de ser integral.

É o que importa relatar. DECIDO.

Já denegadas as preliminares na audiência (fls. 42/43), conheço diretamente do pedido.

No mérito, observamos que o boletim da ocorrência (fls.10), associado ao prontuário médico (fls. 11/14) e à ausência de impugnação

específica sobre o fato "acidente de trânsito" (nos termos do art. 302 do CPC) e os termos do laudo pericial, apontando a compatibilidade das lesões com acidente de trânsito, impõem o reconhecimento de que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 06/01/2007.

Em relação à comprovação da debilidade permanente, o laudo pericial (fls. 49/51), no segundo e terceiro quesitos, afirmou que das lesões resultaram incapacidade parcial permanente, com redução da ordem de 25% da função do joelho esquerdo.

Deste modo, dúvida não sobrepára sobre o dever de indenizar da seguradora, consoante a previsão da Lei 6.194/74, art. 3º, letra b, o qual, com a redação vigente, o qual prevê a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de incapacidade permanente ou morte.

Urge ressaltar que também já restou pacificado na jurisprudência que a resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não pode criar tarifação indenizatória que a lei em sentido formal não criou - de onde resta afastada a tarifação pretendida pelo requerido. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO ; DPVAT. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO. FATO GERADOR, DANO E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se sustenta a argüição de infringência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a inicial veio aparelhada com as provas necessárias, tanto que oportunizou o julgamento antecipado da lide. A lei de regência não faz distinção quanto ao grau de lesão. Uma vez comprovado o caráter definitivo da invalidez, a qual enseja a debilidade permanente, a indenização deve ser paga da forma como preceitua a lei de regência. Não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal. Os juros de mora correm da

citação, forte no art. 219 do CPC. A correção monetária, sendo a verba fixada em salários mínimos da data do efetivo pagamento, como determina o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.441/92, não é computada. Verba honorária sucumbencial que não pode ser majorada. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010689982, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 02/06/2005)

Convém afirmar que a tarifação das indenizações por força da Lei 11.945/09 (conversão da MP 451 de dezembro de 2008) por ser questão de direito material, somente terá aplicação nos sinistros que venham a ocorrer depois de sua vigência – posto que o fato gerador da indenização do seguro DPVAT é o sinistro e, por conseguinte, haverá de ser regido pela legislação nesta época vigente. Não se aplicando ao caso dos autos, já que o sinistro ocorreu 06/01/2007.

Assim, é de se ter em conta que, o juiz arbitrará a indenização de acordo com os elementos coligidos aos autos e, inclusive, em atenção art. 459, § único do CPC, o qual proíbe a prolação de sentença ilíquida, quando houver pedido certo. Nesta parte, considerando a natureza das lesões e as limitações funcionais ventiladas no laudo; considerando que a gravidade da limitação resultante: incapacidade parcial permanente, com redução da ordem de 25% da função do joelho esquerdo, entendo como medida de lídima justiça o arbitramento da indenização no valor equivalente a 25% do valor máximo previsto - ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Em relação à atualização do débito, o art. 5º, parágrafo 7º da Lei 6194/74 prevê que excedido o prazo (legalmente previsto de 30 dias) para o pagamento da indenização, haverá a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização retroativa a data do sinistro. No entanto, como não houve pedido administrativo prévio, o **termo inicial de correção haverá de ser o ajuizamento da demanda (fls. 3 - 08/09/2008), adotando-se como índice que melhor recompõe o poder de compra da moeda, no caso, o IGP-M.**

No que concerne aos juros de mora, o mesmo dispositivo acima (art. 5º, § 7º, da Lei 6194/74) esclarece que os juros de mora serão devidos nos termos regulamentados para os seguros privados - ou seja, os juros de mora são **contados da data de citação, à taxa de 1% ao mês**, consoante a previsão do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, parágrafo único do CTN.

advogado vencedor e complexidade mediana do feito, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários em 15% do valor da condenação devidamente atualizada.

Pelo acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Unibanco Aig Seguros S/A a pagar indenização do seguro DPVAT ao autor, em razão da debilidade permanente, na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). corrigido pelo IGP-M a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, estes contados da citação.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação devidamente atualizada.

Desde já, resta advertido o requerido que deverá proceder ao pagamento do valor total da condenação, com atualizações, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias, contado do trânsito em julgado desta decisão (ou do acórdão que a venha substituir), sob pena de incidência automática e direta da multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Santa Cruz/RN, 23 de setembro de 2009.

Airton Pinheiro
Juiz de Direito